



O PAPEL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA IDENTIFICAÇÃO E RASTREAMENTO DE ATIVOS PARA O CONFISCO ALARGADO: DESAFIOS E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

THE ROLE OF THE JUDICIAL POLICE IN ASSET IDENTIFICATION AND TRACING FOR EXTENDED CONFISCATION: CHALLENGES AND TECHNOLOGICAL INNOVATIONS

Adson Charles Batista⁶⁸
Natalie Soter Sousa de Melo⁶⁹

Data de submissão: 29/08/2025

Aceito em: 18/11/2025

Resumo: Este artigo trata do confisco alargado no Brasil, uma medida introduzida no ordenamento jurídico por meio da Lei n. 13.964/2019, a fim de robustecer o combate ao crime organizado e à corrupção. O estudo foi desenvolvido a partir do método dedutivo de abordagem e bibliográfico de procedimento, explorando o conteúdo na doutrina jurídica. O confisco alargado, aplicado judicialmente no curso da ação penal, possibilita a apreensão de bens de origem suspeita, mesmo que não vinculados diretamente ao crime objeto da condenação criminal, como forma de desestruturar financeiramente organizações criminosas, as quais se apresentam como um dos principais desafios da segurança pública. A pesquisa destaca o papel crucial da polícia judiciária na identificação e rastreamento de ativos ilícitos, enfatizando a necessidade de inovações tecnológicas para superação dos desafios investigativos. O objetivo é otimizar a descapitalização dos criminosos que ocultam seus proveitos econômicos, valendo-se das mais diversas modalidades de lavagem de dinheiro. A presente pesquisa bibliográfica obteve como resultado a constatação da necessidade de constante aprimoramento das técnicas investigativas, métodos de identificação e rastreamento de ativos, haja vista as inovações tecnológicas que estão surgindo. Concluiu-se que a polícia judiciária desempenha papel de especial relevância na investigação patrimonial que viabiliza o confisco alargado, permitindo o incremento na recuperação de ativos ilícitos.

Palavras-chave: confisco alargado, investigação criminal, rastreamento de ativos, segurança pública.

Abstract: This article examines extended asset forfeiture in Brazil, a measure introduced into the legal system through Law No. 13.964/2019 to bolster the fight against organized crime and corruption. The study employs a deductive approach and bibliographic procedure, exploring the content within legal doctrine. Extended asset forfeiture, judicially applied during criminal proceedings, enables the seizure of assets of suspected origin, even if not directly linked to the crime underlying the criminal conviction. This serves as a means to financially disrupt criminal organizations, which pose a significant challenge to public safety. The research highlights the crucial role of the judicial police in identifying and tracing illicit assets, emphasizing the need for technological innovations to overcome investigative challenges. The objective is to optimize the

⁶⁸ Especialista em Ciências Policiais e Investigação Criminal (2022). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, por meio da Escola do Ministério Público de Santa Catarina - MPSC (2015). Graduado em Direito pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE (2013). Agente de Polícia Civil, adson-batista@pc.sc.gov.br.

⁶⁹ Mestre em Ciências Agrárias pela Universidade de Brasília - UnB (2005). Graduada em Medicina Veterinária pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA (2000). Agente de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, natalie-demelo@pc.sc.gov.br.

divestment of criminals who conceal their economic gains through various money laundering modalities. This bibliographic research resulted in the finding that there is a need for continuous improvement of investigative techniques, methods of asset identification, and tracing, given the emerging technological innovations. It concludes that the judicial police play a particularly relevant role in the asset investigation that enables extended asset forfeiture, allowing for an increase in the recovery of illicit assets.

Keywords: Extended Asset Forfeiture, Criminal Investigation, Asset Tracing, Public Safety.

1 INTRODUÇÃO

O confisco alargado é uma medida introduzida no Brasil com o objetivo de fortalecer o combate ao crime organizado e à corrupção. Implementado pela Lei n. 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime (Brasil, 2019), tal instituto permite que o Estado confisque bens de origem suspeita que não estejam diretamente vinculados ao crime pelo qual uma pessoa foi condenada (Vieira, 2019).

Isso significa que, em casos de condenação por crimes graves, como tráfico de drogas ou corrupção, se o condenado não conseguir justificar a origem do seu patrimônio, este poderá ser perdido em favor da União ou do Estado, ainda que não esteja diretamente associado ao crime que tenha ensejado a condenação.

A ideia inicial do mecanismo se originou com o objetivo de atingir economicamente as organizações criminosas, desestruturando suas operações financeiras e promovendo o perdimento do patrimônio sem lastro idôneo (Vieira, 2019).

No âmbito da polícia judiciária, tem-se a obrigatoriedade de instauração do inquérito policial pelo Delegado de Polícia com o desiderato de assegurar que todos os crimes conhecidos sejam formalmente investigados, à exceção dos crimes de ação penal pública condicionada à representação e dos delitos de ação penal privada (Avena, 2023). O inquérito é um procedimento essencial para a reunião de provas da materialidade de uma conduta penalmente típica e dos indícios da autoria desta, o que se denomina justa causa, servindo de base para o Ministério Público decidir sobre a apresentação de uma denúncia (Greco, 2025). Tal obrigatoriedade busca garantir a imparcialidade e a devida investigação de cada caso, embora também propicie debates sobre a autonomia funcional do

delegado e a eficiência do uso dos recursos públicos, os quais, como é cediço, são limitados (Costa e Zanotti, 2023).

Cabe à polícia judiciária o papel crucial de identificação e rastreamento de ativos para o confisco alargado, destacando a importância desse processo na repressão à criminalidade. Para garantir a efetividade dessa medida, é necessário o emprego de técnicas investigativas específicas aliadas às inovações tecnológicas, para a superação dos desafios na individualização de bens de origem ilícita a possibilitar sua constrição.

A motivação da pesquisa surgiu justamente da crescente necessidade de aprimorar os mecanismos de descapitalização dos criminosos que usufruem dos proveitos econômicos dos seus crimes, geralmente valendo-se de artifícios de lavagem e ocultação de dinheiro, inclusive, por meio de interpostas pessoas.

Essas práticas podem ser otimizadas para garantir a eficácia do confisco alargado, a fim de superar os percalços enfrentados pelos investigadores, como a complexidade das transações financeiras e o uso de tecnologias avançadas para ocultar ativos.

O tema é de grande importância no âmbito da segurança pública, por permitir a recuperação de ativos ilícitos e, assim, servir de meio de desestabilização e descapitalização de organizações criminosas, aprimorando os sistemas de persecução penal.

Logo, o estudo detém relevância para a Ciência, a sociedade e a Polícia Civil. No âmbito científico, amplia o entendimento sobre o uso de tecnologias no combate à criminalidade econômica, otimizando estratégias investigativas. Socialmente, impacta a segurança pública e a justiça, ao buscar integrar recursos ilícitos ao patrimônio público, tornando-os lícitos. Quanto à Polícia Judiciária, oferece subsídios teóricos para o aprimoramento de técnicas investigativas e incremento na recuperação de ativos, descapitalizando organizações criminosas.

Este estudo interessa a acadêmicos, formuladores de políticas públicas e profissionais de segurança, ao se debruçar sobre intervenções mais eficazes e sustentáveis no combate ao crime, sobretudo quanto à necessidade de integração da tecnologia com a investigação criminal.

A pesquisa se insere na Área 2: “Grupo de Pesquisa em Gestão de Investigação Criminal (GP-GIC)” e na Linha 2: “Teorias, Métodos, Técnicas e Ferramentas de Polícia Judiciária”, por explorar como as inovações tecnológicas podem otimizar a gestão e as técnicas de investigação da polícia judiciária no rastreamento de ativos para o confisco alargado.

A elaboração deste artigo se deu a partir do seguinte problema de pesquisa: Considerando os desafios operacionais enfrentados pela polícia judiciária durante a fase de investigação criminal na aplicação do confisco alargado, como as inovações tecnológicas podem aprimorar os métodos de identificação e rastreamento de ativos?

Por conseguinte, traçou-se como objetivo da pesquisa a análise do papel da polícia judiciária na implementação do confisco alargado, a par das inovações tecnológicas que podem otimizar a identificação e o rastreamento de ativos. Também se propõe a refletir sobre os desafios operacionais enfrentados na aplicação do confisco alargado, bem como a verificação de tecnologias emergentes com potencial de aplicação na investigação patrimonial, integrando-se às técnicas tradicionais de investigação e novas tecnologias.

A pesquisa foi desenvolvida por meio do método dedutivo de abordagem e bibliográfico de procedimento, a partir da análise do assunto na literatura técnica - em obras jurídicas e artigos científicos de Processo Penal.

Após esta Introdução, na seção 2, aprofunda-se o instituto Confisco Alargado, explorando seus aspectos jurídicos e constitucionais, o papel da polícia judiciária e os desafios da investigação patrimonial, bem como as inovações tecnológicas aplicáveis e a eficácia dessa medida na descapitalização do crime organizado. Por fim, a seção 3, Considerações Finais, sintetiza os principais achados do estudo, apresenta as implicações e aponta sugestões para futuras pesquisas.

2 CONFISCO ALARGADO

O confisco alargado é uma medida que visa desestruturar financeiramente criminosos, permitindo que o Estado confisque bens de origem suspeita, mesmo sem ligação direta com o crime específico. A medida visa ao confisco dos bens

correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento obtido de forma lícita, extrapolando o confisco anteriormente já previsto no Código Penal como um dos efeitos da condenação penal, daí o adjetivo “alargado”. A perda desse presumido produto ou proveito do crime, que consiste no seu patrimônio a descoberto, isto é, diferença entre o patrimônio do condenado e sua renda lícita, é o que se conhece como confisco alargado (Greco, 2025).

A gênese dessa figura no âmbito internacional está intimamente ligada ao combate das organizações criminosas, que demanda estratégias arrojadas para o atingimento do objetivo de cessação das atividades desses grupos. Nesse contexto, ao longo das últimas décadas, as regulamentações internacionais sobre confisco têm se concentrado principalmente em crimes cometidos por organizações criminosas, com foco inicial no combate ao tráfico de drogas. Tal enfoque é evidenciado, por exemplo, pelo *Drug Trafficking Offences Act*, no Reino Unido, em 1986 (*United Kingdom*). No Brasil, esse direcionamento se reflete no artigo 60 da Lei n. 11.343/2006, denominada Lei de Drogas (Brasil, 2006). Posteriormente, a Convenção de Palermo apresentou previsão expressa no tocante à necessidade de se combater crimes como lavagem de dinheiro, corrupção e participação em organizações criminosas (Gomes, 2022).

No Brasil, o confisco alargado consiste numa novidade legislativa introduzida pela Lei n. 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime (Brasil, 2019). Seguiu-se o modelo das práticas internacionais já adotadas nos Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e em países da União Europeia (Vieira, 2019), procedendo-se às devidas adaptações à realidade brasileira, a fim de se alcançar maior eficácia na redução das atividades ilícitas cometidas principalmente no contexto de atos de corrupção e atuação das organizações criminosas.

A introdução dessa novidade legislativa no ordenamento jurídico brasileiro remonta ao Projeto de Lei n. 4.850/2016, que teve sua origem em uma iniciativa do Ministério Público Federal, especificamente dos membros da Força Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba (Brasil, 2016). Em 2014, esses procuradores elaboraram sugestões de mudanças na legislação, motivados pelo que

consideravam ser "falhas", "inconsistências" ou "lacunas" nas leis de combate à corrupção. Em janeiro de 2015, o Procurador-Geral da República criou uma comissão para aprimorar essas propostas de alteração legislativa. Em março de 2015, o Ministério Público Federal lançou a campanha "10 Medidas contra a Corrupção", com o objetivo de coletar 1,5 milhão de assinaturas, o mínimo necessário para apresentar um projeto de lei de iniciativa popular, conforme previsto no artigo 61, § 2º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A meta foi atingida em 24 de fevereiro de 2016 e o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados no dia 29 de março de 2016, sendo registrado como PL n. 4.850/2016 (Vieira, 2019).

A campanha "10 Medidas contra a Corrupção", elaborada pelo Ministério Público Federal, propôs um conjunto de modificações na legislação com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à corrupção, a promoção da transparência, a criminalização do enriquecimento ilícito e o aumento da severidade das punições para atos de corrupção. Ademais, buscou-se otimizar os recursos processuais penais, acelerar as ações de improbidade administrativa, reformular as regras de prescrição penal, responsabilizar os partidos políticos, implementar a prisão preventiva para garantir a recuperação de fundos desviados, facilitar a recuperação de lucros obtidos por meio de atividades criminosas e realizar ajustes no sistema de nulidades processuais. O confisco alargado, juntamente com a ação civil de extinção de domínio, integrou este pacote de alterações (MPF, 2020).

Eis a redação do dispositivo legal:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Pela redação do dispositivo acima, observa-se que os principais requisitos para a aplicação da medida são que ao crime em abstrato seja cominada pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão e que haja proveito econômico ilícito. Dessa maneira, nem toda infração penal autoriza a aplicação do confisco alargado, mas somente aquelas consideradas graves e que apresentem indícios de proveito econômico ilícito.

Isso não significa que necessariamente tenha que se tratar de um crime propriamente patrimonial, mas sim que haja proveito econômico ilícito decorrente da atividade criminosa. Um indivíduo condenado por homicídio, por exemplo, mesmo que apresente um patrimônio incompatível com sua renda lícita, não poderá, a princípio, ter seus bens confiscados com base no confisco alargado. Porém, na hipótese de o indivíduo desse exemplo ser um matador de aluguel e se locupletar financeiramente com a prática do crime de homicídio, será cabível a aplicação do confisco alargado (Greco, 2025).

Com efeito, o dispositivo foi pensado com base em investigações que revelavam uma discrepância notável entre os bens declarados e aqueles cuja procedência não era passível de ser comprovada, mesmo sem determinar precisamente sua origem ilícita.

A aplicação do confisco alargado se fundamenta em uma presunção relativa sobre a origem ilícita dos bens não justificados do criminoso, isto é, o patrimônio a descoberto. Essa presunção, no entanto, não é absoluta, sendo uma presunção *iuris tantum*, que admite prova em contrário. Logo, como pressupostos elementares para a aplicação da medida, tem-se a necessidade de que ao crime seja cominada pena máxima superior a 6 (anos) e a incompatibilidade do patrimônio com a renda lícita do condenado. Como exemplos emblemáticos de condutas penalmente típicas cometidas por agentes que normalmente preenchem esses dois pressupostos, cita-se o crime de constituição de milícia privada,

previsto no art. 288-A do Código Penal (Brasil, 1940), com pena máxima de 8 (oito) anos, e o crime de lavagem de dinheiro, capitulado no art. 1º da Lei n. 9.613/98 (Brasil, 1998), com pena máxima de 10 (dez) anos (Greco, 2025).

Pelo que se observa da redação do dispositivo já citado, cabe ao órgão acusador formular o requerimento do confisco alargado concomitantemente ao oferecimento da denúncia, sendo imprescindível que a apuração da divergência entre o patrimônio do réu e os valores que correspondam à sua renda lícita seja realizada na fase investigativa.

2.1 Aspectos jurídicos e constitucionais

O confisco alargado levanta importantes debates sobre sua constitucionalidade, especialmente no que tange à presunção de inocência, ao direito de propriedade e ao devido processo legal. Embora a medida seja poderosa contra o crime, compreende-se que deve ser aplicada com cautela para não violar direitos fundamentais (Vieira, 2019).

A implementação do confisco alargado no Brasil não passou despercebida e gerou debates acalorados, sendo alvo de críticas contundentes. Uma das principais preocupações levantadas é a possível flexibilização de direitos e garantias individuais, especialmente no que se refere à proteção da propriedade privada, um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal. Essa flexibilização, segundo alguns críticos, poderia levar a um cenário de maleabilidade excessiva do processo penal, de modo que ele seria adaptado oportunamente aos objetivos e metas estabelecidos pelo Estado. Em outras palavras, haveria o risco de o processo penal ser moldado para atender aos interesses estatais, em detrimento dos direitos e garantias dos indivíduos investigados ou acusados (Águedo, 2021).

As discordâncias com a validade jurídica da medida, inclusive, foram judicializadas, sendo um dos objetos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6304, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, questionando, por exemplo, a compatibilidade do instituto com os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da proteção à propriedade privada. A ação foi proposta no dia 16 de janeiro de 2020, com conclusão para o relator em 11 de setembro de

2020, tendo havido manifestações da Presidência da República, por intermédio da Advocacia-Geral da União, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além de pedidos de inclusão de *amicus curiae*. Então, foi feita nova conclusão ao relator no dia 26 de julho de 2024, estando o feito sem qualquer previsão de julgamento (STF, 2020).

Como se trata de inovação legislativa, a par do silêncio dos tribunais superiores, é certo que o Poder Judiciário ainda se debruçará sobre diversos pormenores jurídicos à medida que os casos concretos sejam submetidos à apreciação judicial, bem como com a prolação de decisão na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2.2 Papel da polícia judiciária e os desafios da investigação patrimonial

Para que o órgão do Ministério Público requeira a aplicação da medida no ato de oferecimento da denúncia, tal qual prescreve a Lei Penal, é imprescindível a prévia investigação patrimonial realizada pela polícia judiciária no curso do procedimento investigativo preliminar.

A investigação patrimonial, como um ramo específico da investigação financeira, engloba um conjunto de ações e procedimentos destinados a identificar ativos, bens (móveis e imóveis) e valores que tenham sido adquiridos como resultado de atividades criminosas. Essa busca se estende mesmo aos casos em que esses bens estejam registrados ou em posse de terceiros, buscando desvendar a real propriedade e origem dos recursos.

O objetivo principal dessa investigação é viabilizar a aplicação de medidas cautelares que restrinjam o uso e a movimentação desses bens, garantindo, assim, a reparação de danos e a eventual perda desses ativos em favor do Estado (Petritz; Montenegro; Carraretto, 2025).

Aliás, conforme a Constituição Federal de 1989, no seu art. 144, § 4º, é da polícia judiciária a responsabilidade de conduzir as investigações criminais, estando inseridos nas suas atribuições também os atos investigativos que sustentem o confisco alargado (Brasil, 1988).

Essa responsabilidade constitucional é detalhada em legislações estaduais, como a Lei n. 6.843/1986, que institui o Estatuto da Polícia Civil do

Estado de Santa Catarina. Conforme seu Art. 3º, compete à Polícia Civil “prevenir, reprimir e apurar os crimes e contravenções, na forma da legislação em vigor”, e o Art. 9º-A reforça a natureza técnico-jurídica da carreira de Delegado de Polícia na “execução das atribuições de polícia judiciária e apuração de infrações penais”. Além disso, essa lei também prevê mecanismos de capacitação e aprimoramento profissional, como o afastamento para cursos de aperfeiçoamento (Art. 26) e a avaliação de capacidade técnica por meio de programas de capacitação (Art. 31-A, § 2º e Art. 33-C, IX), que são fundamentais para que a polícia judiciária possa se adaptar aos desafios da investigação patrimonial e incorporar inovações tecnológicas.

Os desafios enfrentados pela polícia incluem a complexidade das transações financeiras e o uso de laranjas e estruturas corporativas para ocultar ativos, retratando as dificuldades práticas na coleta de provas suficientes para justificar o confisco de bens (Petritz; Montenegro; Carraretto, 2025).

Misse (2010) destaca, acertadamente, que o sucesso do confisco alargado depende da capacidade investigativa da polícia em identificar e rastrear ativos. Isso exige não apenas conhecimento técnico e ferramentas especializadas, mas, em alguns casos, até mesmo colaboração interinstitucional e internacional, dado o caráter transnacional de muitos crimes econômicos.

Nesse contexto, constata-se a crescente necessidade do uso de *softwares* e bancos de dados mais abrangentes e interligados por parte dos investigadores no curso das investigações de crimes financeiros, pois os criminosos estão se valendo de artifícios sofisticados com o objetivo de se furtarem ao Estado-investigação.

2.3 Inovações tecnológicas na investigação patrimonial

A aplicação de tecnologias emergentes, como *big data*, inteligência artificial e *blockchain*, tem potencial para transformar a investigação patrimonial.

A crescente complexidade das práticas de ocultação patrimonial exige que a polícia judiciária adote ferramentas tecnológicas avançadas. Tecnologias como

inteligência artificial, *big data*, mineração de dados e *blockchain* são essenciais para identificar e rastrear ativos ocultos (Fernandes, 2025).

A inteligência artificial permite detectar padrões e anomalias em grandes volumes de dados, acelerando a identificação de fraudes, conforme enfatizam Badolato, Argentina e Marchetti Filho (2025). A análise de *big data* integra informações de diversas fontes, revelando conexões patrimoniais ocultas. Ferramentas de análise forense digital e rastreamento em *blockchain* são cruciais para rastrear transações com criptomoedas, aumentando a transparência e eficácia na recuperação de ativos ilícitos.

Para melhor compreensão do tema, é importante apresentar o conceito de *big data*, que se tornou fundamental na análise de grandes volumes de informações.

De acordo com a empresa Oracle, *big data* se refere a dados que se caracterizam por sua variedade, volume crescente e alta velocidade de geração, atributos que também são conhecidos como os três Vs. Em termos mais simples, *big data* é um conjunto de dados extenso e complexo, proveniente de diversas fontes, que se destaca por seu tamanho e pela dificuldade de gerenciamento por softwares tradicionais. Apesar desses desafios, a análise de *big data* oferece a possibilidade de solucionar problemas complexos em diversas áreas, especialmente no mundo dos negócios, que antes seriam considerados insolúveis (Oracle, 2024).

O uso de *big data* e inteligência artificial na análise de dados financeiros permite a identificação de transações suspeitas em tempo real. Essas tecnologias podem ajudar a polícia a lidar com o volume massivo de dados gerados por transações financeiras globais. Na análise de dados financeiros, essas duas ferramentas permitem a identificação de transações suspeitas em tempo real, auxiliando a polícia a lidar com o volume massivo de dados gerados por transações financeiras globais. Essas tecnologias permitem análises mais rápidas e precisas, facilitando a detecção de padrões suspeitos (Braz, 2016).

Um bom exemplo na esfera cível é a ferramenta "Lê-AI", desenvolvida pela Petrobras, a qual promove a análise rápida e precisa de documentos e registros públicos para identificar bens e apoiar investigações de enriquecimento ilícito.

Essa plataforma utiliza inteligência artificial para reduzir o tempo da análise de dados em até 90%, facilitando a identificação de padrões e conexões que são difíceis de perceber manualmente (Petrobras, 2024).

Atualmente, os criminosos também se valem de transações financeiras com criptomoedas para dificultarem o rastreamento pelos órgãos de persecução penal e garantirem o usufruto do proveito de crimes, tornando-se necessária a capacitação técnica por parte dos investigadores também para análise de transações realizadas em *blockchains*, bem como para manuseio de carteiras de criptomoedas, iniciativa que já tem sido adotada por órgãos voltados à persecução penal (MJSP, 2022).

Nesse ponto, um exemplo de tecnologia avançada usada na investigação patrimonial é a exploração de *blockchain*, podendo-se citar como um dos serviços mais utilizados a plataforma Arkham (Binance, 2025). Porém, especificamente no que diz respeito à atividade de investigação criminal, merecem destaque as ferramentas da empresa *Chainalysis*, pois se mostram mais eficientes e poderosas que os serviços similares. As ferramentas da empresa *Chainalysis* são utilizadas por diversas agências policiais e de inteligência no mundo todo.

Essas ferramentas são empregadas para rastrear e analisar transações de criptomoedas, uma faceta cada vez mais importante na recuperação de ativos dada a crescente utilização de moedas digitais em esquemas de ocultação de patrimônio. Ao decifrar transações em *blockchain*, essas ferramentas ajudam a identificar contas digitais que possam estar ligadas a atividades ilícitas, permitindo uma resposta investigativa mais rápida e eficaz (Chainalysis, 2025).

A integração dessas ferramentas com técnicas tradicionais de investigação pode aumentar significativamente a eficácia das operações de confisco, iniciando-se os levantamentos a partir do próprio investigado, estendendo-o ao seu círculo concêntrico (familiares, sócios, funcionários, etc.) e, num segundo momento, procedendo-se ao rastreamento patrimonial propriamente dito, valendo-se sobretudo de informações armazenadas em fontes fechadas (Petritz; Montenegro; Carraretto, 2025).

A plena implementação dessas tecnologias requer investimentos em capacitação técnica e infraestrutura, como forma de superação de barreiras em

transações financeiras digitais que estarão cada vez mais presentes nas investigações criminais.

2.4 Eficácia do confisco alargado na descapitalização do crime organizado

A eficácia do confisco alargado é medida pela sua capacidade de descapitalizar organizações criminosas. Silva (2018) sugere que, quando bem implementada, essa medida pode reduzir significativamente o poder econômico de grupos criminosos.

Sua efetividade foi percebida no âmbito internacional, porquanto países que adotaram práticas similares conseguiram enfraquecer economicamente o crime organizado. Um exemplo foi percebido na década de 1970, nos Estados Unidos, com a reintrodução do congelamento e da perda de bens como instrumento de combate ao tráfico de drogas e à criminalidade organizada, o que resultou em um aumento significativo na apreensão de ativos ilícitos. De maneira análoga, no Reino Unido, a implementação do *Drug Trafficking Offences Act*, em 1986, também demonstrou o aumento da eficácia do confisco de bens no combate ao tráfico de drogas (Vieira, 2019).

Ao dismantelar estruturas financeiras de organizações criminosas, inegavelmente o confisco alargado pode ter um impacto positivo na redução da criminalidade, isso porque o dinheiro é o alicerce que mantém as estruturas das organizações criminosas em funcionamento.

A lavagem de dinheiro, caracterizada pela pulverização, ocultação e dissimulação patrimonial mediante diversas manobras e com o uso de pessoas interpostas, sobretudo quando feita com capital de grandes organizações criminosas, torna muitas vezes difícil o apontamento, no curso da fase investigativa, da origem ilícita dos recursos originários. Daí porque o instituto do confisco alargado é uma resposta do Estado aos ardis dos criminosos, que buscam, a todo custo e por todos os meios possíveis, salvaguardar o produto do crime e fazerem jus à máxima de que o crime compensa (Petritz; Montenegro; Carraretto, 2025).

Uma das formas mais efetivas de se combater a criminalidade, sobretudo no caso de infrações penais com proveito econômico, é impedindo que o criminoso usufrua dos proventos do crime, pelo que se entende que, apesar das dificuldades a serem superadas, é extremamente válido valer-se da novel medida para se obter maior efetividade na redução da criminalidade.

O confisco alargado consolidou-se com a orientação da sociedade internacional para a adoção de medidas de persecução patrimonial como meio de reprimir condutas criminosas lucrativas. Essa perspectiva pode ser extraída da influência convergente de tratados internacionais e de atos normativos da União Europeia, o que fez com que o instituto fosse disseminado para outros países (Vieira, 2019).

Pode-se dizer que, atualmente, o confisco é uma vertente imprescindível de qualquer política criminal realista, sendo reputado como o terceiro pilar do direito penal. Superando o paradigma iluminista da proibição jurídico-constitucional do confisco, na década de setenta do século passado, assistimos ao seu renascimento, quando os Estados Unidos da América reintroduziram, então, o congelamento e a perda como instrumento privilegiado de combate ao tráfico de drogas e à criminalidade organizada e, depois, paulatinamente, foram alargando o seu âmbito de aplicação, estendendo-o a outras realidades (Vieira, 2019).

Ameaçar com a perda dos proventos do crime tem um inquestionável efeito preventivo, do qual não podemos prescindir, pois somente assim se poderá alcançar algum sucesso na luta contra este tipo de criminalidade (Vieira, 2019).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar o papel crucial da polícia judiciária na implementação do confisco alargado, com ênfase nas inovações tecnológicas que podem otimizar a identificação e o rastreamento de ativos. Ao longo da pesquisa, examinaram-se os desafios operacionais enfrentados pela Polícia Judiciária na aplicação do confisco alargado, investigando-se as tecnologias emergentes com potencial de aplicação na investigação patrimonial.

Constatou-se que o confisco alargado, embora represente um avanço significativo no combate à criminalidade econômica e organizada, enfrenta obstáculos práticos consideráveis. A complexidade das transações financeiras, o uso de laranjas e a sofisticação dos métodos de ocultação de ativos demandam uma constante atualização e aprimoramento das técnicas investigativas.

As inovações tecnológicas, como o uso de *big data*, inteligência artificial e *blockchain*, mostraram-se promissoras no auxílio à identificação de padrões suspeitos e no rastreamento de ativos de forma mais eficiente. No entanto, a implementação dessas tecnologias requer investimentos em capacitação técnica e infraestrutura, além de uma constante adaptação às novas formas de criminalidade.

Logo, o ideal seria um modelo de integração entre as técnicas tradicionais de investigação e as novas tecnologias, visando otimizar os resultados e garantir a efetividade do confisco alargado. Isto é, a combinação de métodos investigativos clássicos com as ferramentas tecnológicas mais modernas pode aumentar significativamente a capacidade da Polícia Judiciária na recuperação de ativos ilícitos.

Tendo em vista a crescente utilização de tecnologias avançadas nas investigações patrimoniais, é imprescindível que a aplicação do confisco alargado ocorra em consonância com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos, assegurando a legalidade e a justiça em todas as etapas do processo.

Em suma, esta pesquisa demonstra que o confisco alargado, quando bem implementado e aliado às inovações tecnológicas, pode ser uma ferramenta eficaz na descapitalização das organizações criminosas e na recuperação de ativos ilícitos. No entanto, é essencial que a Polícia Judiciária esteja preparada para enfrentar os desafios inerentes a essa medida, investindo em capacitação, tecnologia e na constante busca por novas estratégias de combate à criminalidade econômica.

REFERÊNCIAS

ÁGUEDO, Patrícia Lopes Dannebrock. **A mitigação de direitos e garantias individuais pela flexibilização de regras até então consolidadas (como a não interferência do Estado na propriedade salvo nos casos previstos na Constituição) gera o que se chamou de Processo Penal Líquido.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351385/o-confisco-alargado-e-o-sequestro-de-bens-no-processo-penal-liquido>. Acesso em: 29 set. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15ª Edição 2023.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*.

BADOLATO, Caroline Jacão; ARGENTINA, Pedro Henrique Hernandez; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. O uso de inteligência artificial como instrumento de auxílio nas investigações criminais brasileiras: uma análise dos softwares forenses e suas contribuições. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 28, n. 1, 2025.

BINANCE. **ZachXBT Compartilha Ferramentas Comuns de Investigação para Análise de Blockchain.** 2025. Disponível em: <https://www.binance.com/pt-BR/square/post/03-25-2025-zachxbt-shares-common-investigation-tools-for-blockchain-analysis-22016216814361>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **DECRETO-LEI N. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **DECRETO-LEI N. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **LEI N. 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#view. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **LEI N. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.



BRASIL. **PROJETO DE LEI N. 4.850**, de 2016. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/not2060-PL-4850.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRAZ, José. **Investigação Criminal: a organização, o método e a prova. Os desafios da nova criminalidade**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

CHAINALYSIS. **Definindo o futuro da inteligência blockchain**. Disponível em: <https://www.chainalysis.com/chainalysis-in-action/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

COSTA, Adriano Souza Costa; ZANOTTI, Bruno. **Os fundamentos da autonomia funcional do delegado de polícia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-18/academia-policia-fundamentos-autonomia-funcional-delegado-policia/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

FERNANDES, Antonio. Inteligência Forense para Recuperação de Ativos com Precisão e Segurança Jurídica. **Jusbrasil**, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inteligencia-forense-para-recuperacao-de-ativos-com-precisao-e-seguranca-juridica/4229103466>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GOMES, Henrique de Alencar Silva. O papel do confisco alargado no combate às organizações criminosas. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, ano 02, 1. ed. 01, jul./dez. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

MISSE, Michel. **O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa**. Sociedade e Estado. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/3X65HgfGRdF59Dwd9G3dKbM/>. Acesso em: 28 set. 2024.

MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Bitcoins e crime digital: Brasil e Estados Unidos atualizam método de investigação**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/bitcoins-e-crime-digital-brasil-e-estados-unidos-atualizam-metodo-de-investigacao>. Acesso em: 05 jan. 2025.

MPF, Ministério Público Federal. **10 medidas contra a corrupção**. 2020. Disponível em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

PETRIZ, Letícia Emile Alqueres; MONTENEGRO, Renata Silva; CARRARETTO, Ricardo Luiz de Rezende. **Confisco Alargado de Bens: Diretrizes Metodológicas para Análise e Implementações**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, 2025.



PETROBRAS. **Petrobras cria ferramenta de IA inédita para identificar patrimônio de devedores e apoiar investigações de enriquecimento ilícito.** Disponível em: <https://agencia.petrobras.com.br/w/inovacao/petrobras-cria-ferramenta-de-ia-inedita-para-identificar-patrimonio-de-devedores-e-apoiar-investigacoes-de-enriquecimento-ilicito>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SANTA CATARINA. **LEI N. 6.843**, de 28 de julho de 1986. Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1986/6843_1986_lei_c.html. Acesso em: 26 abr. 2025.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6304**, ajuizada em 16 jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708>. Acesso em: 28 jan. 2025.

ORACLE. **O que é Big Data?** Disponível em: <https://www.oracle.com/br/big-data/what-is-big-data/>. Acesso em: 30 set. 2024.

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. **Confisco Alargado de Bens: Análise de Direito Comparado.** Salvador: Editora Juspodivm, 2019.